

**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR
1ª SEÇÃO**

PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 623, DE 14 DE JULHO DE 2021

Alterado pelo Portaria CG nº 645, de 6 de agosto de 2021

Delega competência e regula os procedimentos relativos aos pedidos de condecorações e promoção por ato de bravura, e dá outras providências.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010 (Lei de Organização da PMPR), considerando o previsto no art. 4º, inciso X, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.339, de 08 de junho de 2010, e ainda, objetivando conferir maior celeridade e eficiência na apuração dos direitos e condecorações aos militares estaduais, resolve:

Art. 1º Delegar aos Comandantes Regionais de Polícia Militar e Bombeiro Militar, e ao Comandante do Corpo de Bombeiros a competência para apuração dos atos tendentes à concessão de condecorações e promoção por ato de bravura, o que deverá ocorrer por meio de instauração de Sindicância. [\(Alterado pelo Portaria CG nº 645, de 6 de agosto de 2021\).](#)

§1º No caso das unidades especializadas subordinadas ao Subcomando-Geral, das Diretorias e da Ajudância-Geral caberá, respectivamente, ao Subcomandante-Geral, aos Diretores e ao Ajudante-Geral a instauração de Sindicância, conforme previsto no *caput* deste artigo.

§2º Nas demais unidades não relacionadas no presente artigo, a competência para instauração de Sindicância continua sendo do Comandante-Geral.

Art. 2º O requerimento com vistas à análise para a concessão de condecorações ou promoção por ato de bravura deverá conter as informações básicas e essenciais aptas a embasar o início da apuração dos fatos quanto a caracterização ou não do direito.

§1º O requerimento deverá seguir, via canal de comando e por meio

eletrônico, para apreciação e manifestação da autoridade competente.

§2º O requerimento deverá ser fundamentado com base na legislação em vigor relacionada a cada caso e, sempre que possível, deverá conter as seguintes informações e documentos:

I - descrição minuciosa do fato, narrando as circunstâncias, o local, o horário, a qualificação das testemunhas e as pessoas envolvidas, se houver;

II - indicação de boletins ou registro de ocorrências;

III - noticiário de jornais a respeito do fato, fotos, imagens, vídeos, reportagens gravadas, postagens em redes sociais, dentre outros;

IV - publicações em Boletins Internos referentes ao fato, louvor ou elogio ao militar interessado, se houver;

V - nome e RG dos demais militares estaduais que participaram da ocorrência, e;

VI - laudos, prontuários e atestados médicos do militar interessado, se houver.

Art. 3º O prazo para requerer a abertura de Sindicância para apuração de pedidos de condecoração ou promoção por ato de bravura será de 120 (cento e vinte) dias, a contar:

I - da data do fato ensejador;

II - da data da lavratura do atestado de origem, nos casos de afastamento laboral para tratamento de saúde decorrente do fato ensejador.

§ 1º Caso seja instaurado ou esteja em instrução outro procedimento administrativo para apuração dos fatos decorrentes de ação de militares estaduais, conexos ou continentes com os fatos que possam ensejar na concessão de condecoração ou promoção por ato de bravura, este poderá ser convalidado ao final para avaliação das respectivas concessões, sendo que neste caso o prazo do *caput* contar-se-á da data da publicação da solução do respectivo procedimento administrativo.

§ 2º A eventual convalidação poderá ser conferida pelas autoridades referidas no §1º e art. 1º desta norma, contudo, somente deverá ocorrer quando estiverem presentes os elementos essenciais do direito requerido.

§ 3º O pedido realizado fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo

deverá ser indeferido preliminarmente.

Art. 4º O Comandante ou Chefe que receber o requerimento inicial pleiteando promoção por ato de bravura ou condecoração, deverá, por intermédio de sua SJD ou equivalente, emitir juízo prévio sobre a existência das circunstâncias que caracterizam o direito, consoante a legislação vigente, através de parecer, devidamente fundamentado, favorável ou desfavorável para a instauração de Sindicância, constando os argumentos de fato e de direito, que em qualquer dos casos deve tramitar perante as autoridades elencadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º Para a instauração de Sindicância que venha a apurar atos tendentes à concessão de condecoração ou promoção por ato de bravura, deverá ser nomeado Oficial ou Aspirante-a-Oficial superior hierárquico ou, não havendo este, mais antigo, e, em ambos os casos, preferencialmente de OPM/OBM diversa daquela em que servir o militar estadual requerente.

Art. 6º A Sindicância deverá ter por objetivo a apuração coerente e minuciosa do requerimento apresentado pelo militar estadual interessado, devendo ser direcionada, de maneira pormenorizada, para a caracterização ou não dos requisitos legais obrigatórios para concessão de condecoração ou promoção por ato de bravura.

Art. 7º O Oficial Encarregado deverá diligenciar no sentido de produzir o máximo de provas possíveis, com destaque para aquelas específicas e fundamentais para a natureza do pedido.

Art. 8º O Relatório do Oficial Encarregado deverá descrever, de maneira detalhada, como os fatos se deram, embasando nas provas produzidas, porém sem emitir manifestação quando ao mérito do pedido, tendo em vista a competência exclusiva das Comissões de Promoções de Oficiais, de Promoções de Praças e de Mérito, conforme trâmites específicos de cada comissão.

Parágrafo único. Para estes casos, a análise e solução do Comandante que instaurou a Sindicância prestar-se-á apenas para verificar a regularidade e suficiência da produção de provas, devendo adotar como base o modelo de solução anexo.

Art. 9º Concluída a Sindicância, esta será encaminhada à Comissão de Mérito, à Comissão de Promoções de Oficiais ou à Comissão de Promoções de Praças, conforme o caso, para ser submetida a julgamento pelo respectivo colegiado, de acordo com a legislação específica.

Art. 10. Considerando a excepcionalidade da promoção por ato de bravura e por ser ato declaratório, o direito, se reconhecido, terá eficácia “*ex nunc*”, ou seja, não retroagirão à data do fato, conforme previsão do art. 50 da Lei nº 5.940, de 08 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Praças) e art. 58 da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Oficiais).

Art. 11. A situação de risco criada pelo militar estadual por meio de ação dolosa, ação culposa, violação de protocolo ou de procedimento operacional padrão, é considerada descumprimento dos requisitos para a promoção por ato de bravura ou para concessão de condecorações.

Art. 12. Ocorrendo o indeferimento para instauração de Sindicância com a finalidade de apurar o pedido de condecoração ou promoção por ato de bravura, o militar estadual poderá apresentar reconsideração de ato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da decisão.

Parágrafo único. Da decisão que indefere a reconsideração de ato, caberá recurso administrativo dirigido ao Comandante-Geral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação da decisão.

Art. 13. Acresce o § 3º ao art. 1º da Portaria do CG nº 338/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”

[...]

§ 3º Os procedimentos para apuração dos atos tendentes à concessão de condecorações e promoção por ato de bravura serão regulados por normativa específica. ”

Art. 14. Utiliza-se, de maneira subsidiária a esta, o contido na Portaria do CG nº 338/2006 e na Portaria do CG nº 316/2013.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I – o art. 5º da Portaria nº 273, de 16 de março de 2005;

II – o § 4º do art. 2º da Portaria do Comando-Geral nº 338, de 24 de abril de 2006;

III - o subitem 2), da letra “a”, do item 2, da letra “I” (Do Direito a Medalhas), da Portaria do CG nº 316, de 26 de abril de 2013;

IV - o subitem 1), letra “d” (“Sangue” - Ferimento em serviço), do item 2, da letra “I” (Do Direito a Medalhas), da Portaria do CG nº 316, de 2013; e,

V – a Portaria do Comando-Geral nº 556, de 24 de maio de 2021.

Coronel QOPM Hudson Leôncio Teixeira,
Comandante-Geral da PMPR.

Publicada no Boletim-Geral nº 129, de 14 de julho de 2021.

ANEXO

ESTADO DO PARANÁ POLÍCIA MILITAR 30º COMANDO REGIONAL DE POLÍCIA MILITAR

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA nº 000/2021

Na Sindicância instaurada por determinação deste Comandante/Chefe/Diretor, mediante a Portaria nº ____/____, datada de ____ de _____ de _____, publicada no Boletim Interno nº ____, de ____ de _____ de _____, procedida pelo _____, RG _____, na qual figura como Sindicado o(a) _____, RG _____, que teve por finalidade apurar o(s) fato(s) constante(s) no(a) _____ (citar o(s) principal(is) documento(s) de origem), que _____ notícia _____ (m) o(a) _____ (breve relato do objeto de apuração), este comando/chefia/ direção exara a solução adiante aduzida.

2. O tema não comporta profundas digressões.

3. Concluiu o Oficial Sindicante, no seu relatório consignado às fls. ____, que: (transcrição ou um breve resumo da conclusão do sindicante, sem entrar no mérito do pedido)

4. Dessa maneira, restando o fato devidamente apurado, fica o procedimento administrativo em condições de ser apreciado pela Comissão de Mérito, Comissão de Promoções de Praças ou de Oficiais (conforme o caso), órgão competente para apreciação e julgamento do mérito.

5. Ante o exposto, determino:

a. À SJD para encaminhar cópia digitalizada à Comissão de _____ (Mérito, Promoções de Praças ou de Oficiais) procedendo aos registros pertinentes junto ao SISCOGER;

b. Ao **Comandante do Xº BPM** para dar ciência ao sindicado, _____, RG _____, da presente Solução, conforme preceitua o artigo 26, da Portaria nº 338-CG, de 24 abr. 06, encaminhando a contrafé para fins de juntada aos autos.

c. Publique-se em Boletim Interno.

Local, ____ de _____ de _____.

Coronel QOPM _____,
Comandante do Xº CRPM.